HABEAS CORPUS Nº 550.221 - SP (2019/0365133-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	JORGE BARBOSA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	JORGE BARBOSA FERREIRA - SP403414
		ANDRÉ RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RODRIGO BRAGA MOREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RODRIGO BRAGA MOREIRA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2254581-83.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que, em 7/11/2019, o paciente foi preso em flagrante, ao lado de corréus, custódia essa posteriormente convertida em preventiva, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o mesmo fim, considerando a apreensão de **1,141kg (um quilo e cento e quarenta e um gramas) de maconha** (e-STJ fls. 21/26).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem objetivando a revogação da custódia cautelar. O pedido de liminar foi, contudo, indeferido (e-STJ fl. 38).

No presente *habeas corpus*, a defesa alega carência de fundamentação idônea a amparar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, notadamente ante a ausência de indícios suficientes de autoria e o fato de ser o agente portador de condições pessoais favoráveis.

Sustenta, portanto, ser a hipótese de superação do enunciado enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Assim, requer, inclusive liminarmente, a revogação da segregação provisória objurgada, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, o que se pede em caráter subsidiário.

É, em síntese, o relatório.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7652692C-17E3-4A56-BECB-B4D66E4D346C

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* impetrado ante decisão que indefere o pedido de medida liminar na origem, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), o que não ocorre na espécie.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. **O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**
>
> 2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio *mandamus*, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 345.456/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016, grifei.)

Dessa forma, entendo que a questão em exame necessita de averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao *writ* lá impetrado no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte Superior impedida de analisar as teses aqui suscitadas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e de incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Ademais, não há se falar em flagrante constrangimento ilegal ou em manifesta teratologia no caso em questão hábeis a permitir a superação do referido óbice processual, notadamente ao se considerar a quantidade de substâncias entorpecentes apreendida, qual seja, **1,141kg (um quilo e cento e quarenta e um gramas) de**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7652692C-17E3-4A56-BECB-B4D66E4D346C

maconha.

Concluo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7652692C-17E3-4A56-BECB-B4D66E4D346C